Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 728/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23042/2017/001
PROTOCOLO	: 2002109
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	: JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

De acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/20, ao aderir aos termos previstos na referida legislação e obter o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta, o jurisdicionado incorre em confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, que ocasiona a perda de objeto do recurso ordinário, o qual teve por escopo afastá-la, ensejando a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Carlos Krug**, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, em face do **Decisão Singular DSG - G.WNB - 3989/2019,** com fundamento no art. 17, II "a" e "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por JOÃO CARLOS KRUG (peça 1), Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.WNB - 3989/2019 (TC/MS n. 23042/2017 - peça 63), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS à ora Recorrente, em razão de irregularidades verificadas no processo licitatório – Pregão Presencial nº 193/2017 – e nas formalizações do Contrato Administrativo n. 674/2017 e dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato.

Conforme Certidão emitida pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, encartada à peça 70 dos autos principais, o gestor responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto do presente Recurso Ordinário (peça 12).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 23042/2017 - peça 70), que a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao ora Recorrente por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 3989/2019 (TC/MS n. 23042/2017 - peça 63), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

legislação a Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, as questões acima relatadas evidenciam a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, o que implica no seu consequente arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 17, II "a" e "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/DSSM